



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro:	CIDADAO		Protocolo:
Em:	27/04/2024 10:55		22.090.105-0
Interessado 1:	(CNPJ: XX.XXX.463/0001-38) CENTRO DE ESTUDOS DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL		
Interessado 2:			
Assunto:	MEIO AMBIENTE	Cidade: CURITIBA / PR	
Palavras-chave:	CIDADAO		
Nº/Ano	-		
Detalhamento:	SOLICITAÇÃO		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: MEIO AMBIENTE

Protocolo: 22.090.105-0

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Solicitação

Prezada Secretaria Executiva Conselho Estadual do Meio Ambiente:

segue anexo o pedido junto com a preposição.

Atenciosamente,
L. Arthur conceição
Conselheiro

Prezado Secretário Executivo do CEMA:

Curitiba - PR, 27 de abril de 2024.

Requer que a proposta anexa seja devidamente encaminhada para Câmara Temática de BIODIVERSIDADE, sendo que a matéria apresentada é de competência de sua apreciação, conforme trata o artigo 24, item I, Letra: " a - c - f " do Regimento Interno. A presente proposta é prerrogativa deste conselheiro ora estabelecida pelo art. 10, VIII. Para demais, requer providências desta secretaria quanto ao encaminhamento, cujo requerente aguarda o retorno num prazo de 15 dias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEIÇÃO

Conselheiro do CEMA / CEDEA

RESOLUÇÃO CEMA nº XXXXX

Dispõe sobre procedimentos para Proteção da Vegetação de Restinga na Mata Atlântica na Planície Litorânea Paranaense, e dá outras providências.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, designado pelo Decreto Estadual 3 de janeiro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual 21.352, de 1.º de janeiro de 2023, e Lei Estadual 10.066, de 27 de julho de 1992;

Considerando que a proteção do meio ambiente é um dever do Poder Público Estadual, conforme dispõe o Art. 207, § 1º da Constituição Estadual do Paraná;

Considerando a Lei nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979 e seu decreto regulamentador nº 857, DE 18 de Julho de 1979, que Institui o sistema de Proteção do Meio Ambiente e adota outras providências.

Considerando as definições de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais estabelecidos pela Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como os princípios nela estabelecidos de prevenção, recuperação do meio ambiente e precaução – Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992;

Considerando a Lei da Mata Atlântica nº 11.428, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências,

Considerando o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

Considerando o Decreto Federal 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

Considerando a Resolução CONAMA nº 417, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica

e dá outras Providências como bem as espécies indicadoras dos estágios sucessionais, que se fazem presentes na planície litorânea;

Considerando a Resolução CEMA nº 107 de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências;

Considerando a Resolução SEDEST nº 50 de 26 de agosto de 2022, que estabelece definições, critérios, diretrizes e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários urbanos no território paranaense;

Considerando a Portaria IAT 104 de 21 de março de 2024, que define critérios e procedimentos para o requerimento de Uso Alternativo do Solo – UAS – para solicitação de supressão de vegetação nativa em formações florestais em estágio médio e avançado, de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica no Estado do Paraná, em conformidade aos Art. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, bem como o Decreto Federal nº 6.660/2008.

Considerando a importância biológica, incluindo endemismos, espécies raras e ameaçadas de extinção existentes na vegetação de Restinga e o elevado grau de ameaça a que está submetida por ações antrópicas; e

Considerando a Resolução Conjunta IAT/IBAMA Nº 7 DE 18/04/2008, Regulamenta a exploração eventual de espécies arbóreas nativas em remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em ambientes agropastoril e em áreas urbanas.

Considerando a distribuição geográfica restrita da vegetação de Restinga;

Resolve

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para o requerimento de Uso Alternativo do Solo – UAS – para solicitação de supressão de vegetação de restinga, situados na Planície Litorânea, em estágio inicial, médio e avançado de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica no Estado do Paraná, em conformidade aos Art. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006 e sua regulamentação.

Art. 2º. Para o efeito desta Resolução, entende-se por:

I - Vegetação Primária: vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies;

II - Vegetação Secundária ou em Regeneração: vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária;

III - Vegetação de Restinga: o conjunto de comunidades vegetais, distribuídas em mosaico, associado aos depósitos arenosos costeiros quaternários e aos ambientes rochosos litorâneos – também consideradas comunidades edáficas – por dependerem mais da natureza do solo do que do clima, encontradas nos ambientes de praias, cordões arenosos, dunas, depressões e transições para ambientes adjacentes, podendo apresentar, de acordo com a fitofisionomia predominante, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

IV - Vegetação Herbácea e Subarbustiva de Restinga: vegetação composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbustivas, atingindo até cerca de 1 (um) metro de altura, ocorrendo em praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (clímax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários;

V - Vegetação Arbustiva de Restinga: vegetação constituída predominantemente por plantas arbustivas apresentando até 5 (cinco) metros de altura, com possibilidade de ocorrência de estratificação, epífitas, trepadeiras e acúmulo de serapilheira, sendo encontrada em áreas bem drenadas ou paludosas, principalmente em dunas semifixas e fixas, depressões, cordões arenosos, planícies e terraços arenosos;

VI - Vegetação Arbórea de Restinga: Vegetação densa com fisionomia arbórea, estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos e acúmulo de serapilheira, comportando também epífitos e trepadeiras;

VII - Transição entre Vegetação de Restinga e outras Tipologias Vegetacionais: vegetação que ocorre ainda sobre os depósitos arenosos costeiros recentes, geralmente em substratos mais secos, sendo possível ocorrer sedimentos com granulometria variada, podendo estar em contato e apresentar grande similaridade com a tipologia vegetal adjacente, porém com padrão de regeneração diferente.

Art. 3º. Nos procedimentos, quando necessária a supressão de vegetação, deverá obrigatoriamente ser solicitada a avaliação da tipologia vegetacional.

§ 1º. A avaliação da tipologia vegetacional, deve ser apresentado por meio de um Relatório de Caracterização de vegetação nos termo dos parâmetros das Resoluções CONAMA nº 417/2009, de 24 de novembro de 2009 e 447/2012, de 03 de janeiro de 2012, que deve consta no processo de solicitação.

§ 2º. A avaliação da tipologia vegetacional deverá ser elaborado por profissional habilitado.

§ 3º. As licenças só poderão ser emitida após identificação sobre a tipologia florestal de restinga e sua viabilidade de supressão que deverão constar no relatório técnico, que deve estar acompanhado da Responsabilidade Técnica devidamente registrado no conselho competente do profissional habilitado.

§ 4º. O licenciamento da supressão de vegetação deverá considerar o art. 17 do Decreto Federal 5.300 de 2004.

Art. 4º. Os demais procedimentos estabelecidos pela Resolução SEDEST nº 50/2022, de 26 de agosto de 2022 e Portaria IAT nº 104/2024, de 21 de março de 2024, devem ser atendidos nos seus termos.

JUSTIFICATIVA

Proteção da vegetação de restinga no Paraná

Justificativa elaborado por
Rosana Maria Bara Castella,
Bióloga.
Entidade: CEDEA

JUSTIFICATIVA

Para darmos o aporte científico da proposta, não podemos deixar de citar acadêmico Bigarella (2001), que segundo as informações a planície litorânea paranaense tem uma dimensão aproximada de 10 a 20 km de largura, e atinge no máximo 50 km na baía de Paranaguá e a sua altitude variando de zero a 10 metros sobre o nível do mar. Em áreas interiores, pode atingir 20 m de altitude. Seus limites estão pelo oceano e as montanhas do complexo cristalino (Serra do Mar e suas ramificações). A sua constituição é de formações arenosas, paludais terrestres, manguezais (paludais marinhos) e nas proximidades do complexo cristalino por terrenos de aluviões terrestres. É constituída de sedimentos de origem marinha, intermediária e terrígena, depositados diretamente sobre o embasamento cristalino (Bigarella, J J. 2001). No qual é recortado pelos complexos estuarinos de Paranaguá e Guaratuba, resultando em numerosas ilhas, algumas de grande extensão (ilhas das Peças, Rasa, do Mel, da Cotinga e Rasa da Cotinga e tantas outras de áreas isoladas fazendo parte da planície da Serra do Mar).

No entendimento geomorfológico amplo, a restinga designa de modo geral a planície costeira, com diferentes feições geomorfológicas

(terraços marinhos e aluviais, planícies de inundação etc.), na botânica, a restinga é um conjunto de formas de vegetação (Assis et al., 2011).

Na norma legal, Art. 3º - inciso XVI da Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012), define a restinga como:

[...]depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.

O Mapa de Vegetação do Brasil de 1988 (IBGE, 1988) delimita o domínio da Mata Atlântica, inserindo as restingas em seus domínios, e o Decreto Federal nº 750/1993, em seu art. 3º, acolhe.

O próprio conceito de restinga é objeto de debate especialmente entre geólogos, geógrafos, botânicos e ecólogos. Estes ambientes são ocupados por um mosaico de vegetação. Nos terraços quaternários de origem marinha, se estabelecem as Formações Pioneiras de Influência Marinha e Flúvio-marinha e a Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas, apresentando uma florística muito típica (Veloso et al. 1991). Britez (2023) descreve que as Florestas de terras baixas (Floresta de Restinga) se situam em solos arenosos (Espodossolo) e orgânicos (Organossolos), podendo atingir de 12 a 25 metros de altura e o lençol freático influencia na estrutura da vegetação.

Entendendo que a vegetação na planície litorânea possui características bastante complexa nos aspectos ambientais com destaque a sua flora arbórea. Segundo Veloso (1991), *“nesta formação, dominam duas ochlopecies, sendo Calophyllum brasiliense Cambess., a partir do Estado de São Paulo para o sul e Ficus organensis (Miq.) Miq, este último terminando a sua ocorrência às margens da Lagoa dos Patos, no Estado do Rio Grande do Sul”*.

Neste complexo mosaico de vegetação da Planície Costeira, o Departamento de Florestas/Secretaria de Biodiversidade de Florestas/MMA, em seu parecer nº 01/2011, destaca que as resoluções Conama 417/2009 e 447/2012 foram propostas na preocupação da ausência do parâmetro de “espécies vegetais indicadoras” de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga. Alertando do comprometimento da eficácia na aplicação de uma série de dispositivo da Lei da Mata Atlântica.

Também, menciona a Resolução Conama nº 7/1996 (CONAMA, 1996), para o estado de São Paulo, que possui similaridades, contudo limitava na caracterização da vegetação pioneira de sucessão primária apenas para a vegetação de praias, dunas e vegetação associada às depressões. No caso de Santa Catarina, a Resolução Conama nº 261/1999 (1999), por sua vez, traz dispositivo idêntico ao da Resolução Conama nº 417/2009 (CONAMA, 2009), considerando sempre a vegetação de restinga herbácea e subarbustiva como vegetação primária, garantindo maior efetividade à proteção da vegetação de restinga conferida pela Lei da Mata Atlântica. Destaca que a proteção conferida pela Resolução Conama nº 7/1996 é mais frágil, quando comparada aos termos das Resoluções Conama 261/1999 e da 417/2009.

Segundo o parecer nº 01/2011 do Departamento de Florestas/Secretaria de Biodiversidade de Florestas/MMA, as resoluções CONAMA, relativas à proteção da vegetação de restinga, foram elaboradas com ampla participação da academia. Além disso, as regulamentações historicamente promovidas pelo CONAMA contaram com especialistas de diferentes áreas e o envolvimento dos Stakeholders.

O Art 2º, inciso III da Resolução Conama 417/09 (CONAMA, 2009), incorpora, na definição de restinga, aspectos ambientais importantes na identificação da fitofisionomia da vegetação e seus estágios sucessionais:

III. o conjunto de comunidades vegetais, distribuídas em mosaico, associado aos depósitos arenosos costeiros quaternários e aos ambientes rochosos litorâneos – também

consideradas comunidades edáficas – por dependerem mais da natureza do solo do que do clima, encontradas nos ambientes de praias, cordões arenosos, dunas, depressões e transições para ambientes adjacentes, podendo apresentar, de acordo com a fitofisionomia predominante, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

Nos incisos VI e VII do art 2º da Resolução Conama 417/09 (CONAMA, 2009), defini:

VI - Vegetação Arbórea de Restinga: Vegetação densa com fisionomia arbórea, estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos e acúmulo de serapilheira, comportando também epífitos e trepadeiras;

VII - Transição entre Vegetação de Restinga e outras Tipologias Vegetacionais: vegetação que ocorre ainda sobre os depósitos arenosos costeiros recentes, geralmente em substratos mais secos, sendo possível ocorrer sedimentos com granulometria variada, podendo estar em contato e apresentar grande similaridade com a tipologia vegetal adjacente, porém com padrão de regeneração diferente.

Neste contexto e nas definições trazidas na Resolução CONAMA, deveriam servir no balizamento para o licenciamento para corte de vegetação na planície paranaense.

Porém, não é o que expressa o § 1º, Art 11 da Resolução SEDEST 50/2022 (SEDEST, 2022), que estabelece definições, critérios, diretrizes e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários urbanos no território paranaense:

Art. 11. Nos procedimentos de Licença Prévia - LP, quando necessária a supressão de vegetação, deverá obrigatoriamente ser solicitada a avaliação da tipologia florestal, visando análise integrada do licenciamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, de acordo com

a **Resolução CONAMA 02/1994**, no próprio procedimento administrativo.

A resolução SEDEST desconsidera os ambientes específicos da planície litorânea ao determinar que a caracterização da tipologia florestal deve seguir os critérios definidos na Resolução CONAMA 02/1994 (CONAMA, 1994).

Na mesma linha de desconsiderar a Resolução CONAMA 417/2009 (CONAMA, 2009), o Instituto Água e Terra estabelece, pela Portaria Nº 104/2024 (IAT, 2024), *critérios e procedimentos para o requerimento de Uso Alternativo do Solo – UAS – para solicitação de supressão de vegetação nativa em formações florestais em estágio médio e avançado, de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica no Estado do Paraná, em conformidade aos Art. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, bem como o Decreto Federal nº 6.660/2008.* Nesta Portaria, no Anexo II - Termo de referência para apresentação de inventário florestal e florístico e levantamento fitossociológico, o item “2.2. *Informações Gerais da Área Requerida*” determina:

*“Indicação das fitofisionomias, estágios sucessionais e respectivas extensões, em hectares. A caracterização do estágio sucessional, **deve ser realizada de acordo com a Resolução CONAMA nº 02, de 18 de março de 1994, ou outra que venha a substituí-la;**” ...*

No mesmo Anexo II, da citada portaria, o item 2.5. *Enquadramento da vegetação* consta a seguinte observação:

OBS.: Considerando exclusivamente as espécies nativas florestais e de ocorrência natural no Bioma Mata Atlântica no estado do Paraná, exceto mangue, restinga, campos naturais, áreas úmidas e bioma Cerrado.

Ao incluir a “restinga” na exceção do enquadramento da vegetação, restou uma dúvida: que fisionomia a norma se referia? Herbácea e Subarbustiva? Arbustiva? Arbórea de Restinga? Ou as de Transição entre

Vegetação de Restinga e outras Tipologias Vegetacionais? Este questionamento está presente quanto ao que se dificulta ao ato de licenciar.

Não resta dúvida da necessidade de norma específica aos termos que se apresenta, que contudo reforça a normativa quanto à resolução nº 50/2022, e a Portaria 124/2024 do IAT. As orientações em quadra-se em consonância com o parecer 001/2011/MMA, haverá o comprometimento da eficácia na aplicação de uma série de dispositivos da Lei da Mata Atlântica. Ao caso em comento é necessária a questão em tela a necessidade de contemplar as resoluções do Conama que trata das **tipologias vegetacionais**, cujo estão presentes na planície litorânea do Paraná. Caso não haja regulamentação pode de fato trazer um perda dos serviços ecossistêmicos, responsáveis pela economia e bem-estar da população, que serão profundamente afetados ao futuro da regulamentação dos planos diretores municipais do Litoral do Paraná.

É necessária a aplicação das normas estaduais dos critérios estabelecidos nas resoluções Conama 417/2009 e 447/2012, quanto à definição dos estágios sucessionais de vegetação, que se pode admitir equívocos nos ambientes naturais. É evidente que uma Floresta de terras baixas ou Floresta de restinga são menos desenvolvidas pela condição edáfica (solo pobre) se comparada com as Florestas Ombrófila Densa Aluvial.

Para esta proposta define com clareza a resolução do CONAMA no que se refere à vegetação no seu anexo I, que traz uma listagem diante dos procedimentos de solicitação de corte de vegetação, no qual já está orientado pela Resolução SEDEST 50/2022.

Por fim, quanto às questões apresentadas propõe-se uma resolução CEMA própria e específica, que estabeleça a utilização das resoluções Conama nº 417/2009 e 447/2012, nos procedimentos de caracterização da vegetação e seus estágios sucessionais nas áreas dos empreendimentos localizados na planície litorânea.

Bibliografia

ASSIS, M.A., Prata, E.M.B., Pedroni, F., Sanchez, M., Eisenlohr, P.V., Martins, F.R., Santos, F.A.M., Tamashiro, J.Y., Alves, L.F., Vieira, S.A., Piccolo, M.C., Martins, S.C., Camargo, P.B., Carmo, J.B., Simões, E., Martinelli, L.A. & Joly, C.A.. **Restinga and Lowland forests in coastal plain of southeastern Brazil: vegetation and environmental heterogeneity.** *Biota Neotrop.* 11(2): <http://www.biota-neotropica.org.br/v11n2/en/abstract?article+bn02111022011>

BIGARELLA, J. J.. **Contribuição ao Estudo da Planície Litorânea do Estado do Paraná.** 2001. Brazilian Archives of Biology and Technology, jubilee, 65–110. <https://doi.org/10.1590/S1516-89132001000500005>

BRITEZ, R M. **Mapeamento da cobertura vegetal e uso da terra no litoral do Paraná.** Ilustrador e revisor Carlos Vellozo Roderjan. - Curitiba: Laboratório de Geoprocessamento e Estudos Ambientais (LAGEAMB) - UFPR, 2023. 60 p. : il. color. ISBN 978-65-5458-200-1.

BRASIL.CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 447, de 30 de dezembro de 2011.** Brasília: DOU de 03 de janeiro de 2012.

BRASIL. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 417, de 23 de novembro de 2009.** Brasília: DOU de 24 de novembro de 2009.

BRASIL. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 261, de 30 de julho de 1999.** Brasília: DOU de 02/08/1999.

BRASIL. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 07, de 23 de julho de 1996.** Brasília: DOU de 26 de agosto de 1996.

BRASIL. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 2, de 18 de março de 1994.** Brasília: DOU de 28 de março de 1994.

IAT – Instituto Água e Terra. **Portaria nº 104 de 20 de março de 2024.** Paraná: DOE nº 11624 de 21 de março de 2024.

BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mapa de Vegetação do Brasil.** 1988. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?id=66105&view=detalhes>>.

PARANÁ. SEDEST – Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo. **Resolução nº 50 de 26 de agosto de 2022.** Paraná: DOE nº. 11248 de 26 de agosto de 2022.

VELOSO, H. P.; Rangel Filho, A. L. R.; Lima, J. C. A. **Classificação da vegetação brasileira, adaptada a um sistema universal.** Rio de Janeiro: IBGE, 1991. 123 p. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/colecao_digital_publicacoes.php.

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Protocolo: 22.090.105-0
Assunto: Solicitação
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Data: 07/05/2024 16:00

DESPACHO

Prezado Secretário,

Trata-se de solicitação de análise por parte da Câmara Temática de Biodiversidade do Conselho Estadual do Meio Ambiente, de proposta de minuta de Resolução CEMA que dispõe sobre critérios e procedimentos relativos à solicitação de supressão de vegetação de restinga situados na planície litorânea do Estado do Paraná.

De acordo com a justificativa apresentada como fundamento para legitimar a análise e encaminhamentos perante o CEMA, o CEDEA argumenta que as normativas estaduais desconsideram os ambientes específicos da região litorânea, e por conseguinte, o ecossistema costeiro de Restinga, que é um ecossistema associado ao Bioma da Mata Atlântica. Nesse contexto, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental e de autorização de supressão vegetal em área de restinga, depreende-se que para fins de caracterização do estágio sucessional da vegetação o Estado utiliza de forma ampla a Resolução CONAMA n02/1994, olvidando-se das especificidades dos diferentes ecossistemas do Bioma Mata Atlântica.

Nessa perspectiva, os critérios para fins de identificação do estágio sucessional de uma vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica diverge de ecossistema para ecossistema, razão pela qual se justifica a utilização dos critérios adotados pela Resolução CONAMA n417/2009 e n447/2012 no âmbito dos licenciamentos ambientais e autorizações de supressão vegetal em áreas caracterizadas como restinga.

Diante dos elementos técnicos apresentados, esta Secretaria Executiva entende oportuno que o presente processo seja remetido ao setor florestal da Gerência de Licenciamento Ambiental do IAT, de modo que os técnicos desse setor procedam a análise técnica da presente solicitação, e caso entenda pertinente, remeta os autos à Assessoria Jurídica para análise e Parecer.

Era o que continha.

Sds.

Alex Justus da Silveira
Secretário Executivo do CEMA



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Alex Justus da Silveira (XXX.335.639-XX)** em 07/05/2024 16:00 Local: SEDEST/CEMA.

Inserido ao protocolo **22.090.105-0** por: **Alex Justus da Silveira** em: 07/05/2024 16:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e1a1c96ce432817144da9ce8fa648f1d.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA

Ofício nº 08/2024 – SEDEST/CEMA

Curitiba, 15 de maio de 2024.

Protocolo nº 22.090.105-0

Assunto: Minuta Resolução Cema

Senhor Presidente,

O Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) encaminhou ao CEMA a minuta de Resolução para ser analisada pelo colegiado.

A proposta referida dispõe sobre critérios e procedimentos relativos à solicitação de supressão de vegetação de Restinga situados na planície litorânea do Estado do Paraná.

Diante disso, vimos respeitosamente solicitar a análise da presente demanda pela Diretoria de Licenciamento e Outorga, de modo que os técnicos procedam a análise e elaborem um Parecer Técnico sobre a presente solicitação. Por fim, caso o setor técnico entenda pertinente, que os autos sejam remetidos à Assessoria Jurídica para análise e Parecer.

Atenciosamente,

EVERTON LUIZ DA
COSTA
SOUZA:46372164949

Assinado de forma digital por
EVERTON LUIZ DA COSTA
SOUZA:46372164949
Dados: 2024.05.15 14:21:29
-03'00'

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Secretário de Estado

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA

Exmo Senhor

JOSÉ LUIZ SCROCCARO

Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra

Nesta capital



ePROTOCOLO



Documento: **08_2024_CEMAIATAnalisetecnicavegatacao.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Everton Luiz da Costa Souza** em 15/05/2024 14:21.

Inserido ao protocolo **22.090.105-0** por: **Loana Aparecida de Sousa Delgado** em: 15/05/2024 14:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c463e6507c4fea2fc86ec35e07b6d63d.



**INSTITUTO ÁGUA E TERRA
GABINETE DO PRESIDENTE**

Protocolo: 22.090.105-0
Assunto: Solicitação
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Data: 15/05/2024 14:42

DESPACHO

Á DILIO,
Considerando o Ofício 08/2024 - SEDEST/CEMA (mov. 06), segue para providências.

Atenciosamente,
Gabinete-IAT

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA

Protocolo: 22.090.105-0
Assunto: Solicitação
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Data: 15/05/2024 14:59

DESPACHO

Ao Diretor da DILIO

Para conhecimento e direcionamento.

Adalberto C. Urbanetz
DILIO



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adalberto Carlos Urbanetz (XXX.744.449-XX)** em 15/05/2024 15:00 Local: IAT/DILIO.

Inserido ao protocolo **22.090.105-0** por: **Adalberto Carlos Urbanetz** em: 15/05/2024 14:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b86b8e6fabaf00b2703f5b6e820f246f.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA

Protocolo: 22.090.105-0
Assunto: Solicitação
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Data: 16/05/2024 10:33

DESPACHO

À Divisão de Fauna e Flora
Senhor José Wilson Carvalho
Para em conjunto com nosso quadro técnico fazer a análise e parecer
sobre esta demanda.

José Volnei Bisognin
Diretor de Licenciamento e Outorga



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jose Volnei Bisognin (XXX.282.380-XX)** em 16/05/2024 10:33 Local: IAT/DILIO.

Inserido ao protocolo **22.090.105-0** por: **Jose Volnei Bisognin** em: 16/05/2024 10:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
28916a536474339bb2efec0292b4bdf1.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E OUTORGA

Protocolo: 22.090.105-0
Assunto: Solicitação
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Data: 16/05/2024 11:01

DESPACHO

À GELI / DLF - a/c José Wilson Carvalho

Conforme Despacho do Diretor da DILIO (Mov. 9), para atendimento.

Adalberto C. Urbanetz
DILIO



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adalberto Carlos Urbanetz (XXX.744.449-XX)** em 16/05/2024 11:01 Local: IAT/DILIO.

Inserido ao protocolo **22.090.105-0** por: **Adalberto Carlos Urbanetz** em: 16/05/2024 11:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
83eb67d2da6a8e426682dd2b7cb8e66c.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIVISÃO DE LICENCIAMENTO DE FLORA E FAUNA

Protocolo: 22.090.105-0
Assunto: Solicitação
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Data: 12/06/2024 11:31

DESPACHO

Para CEMA
A minuta da Resolução esta bem fundamentada tecnicamente no que tange aos procedimentos para Proteção da Vegetação de Restinga na Mata Atlântica na Planície Litorânea Paranaense.
José Wilson Carvalho Engenheiro Florestal
DLFF/DILIO

Substituído



INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIVISÃO DE LICENCIAMENTO DE FLORA E FAUNA

Protocolo: 22.090.105-0
Assunto: Solicitação
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Data: 12/06/2024 12:06

DESPACHO

Ao GDP

A minuta da Resolução esta bém fundamentada tecnicamente no que tange aos procedimentos para Proteção da Vegetação de Restinga na Mata Atlântica na Planície Litorânea Paranaense. o presente protocolo foi solicitado que fosse feita devolução do mesmo, ao GDP fazer o devido encaminhamentos ao CEMA.

José Wilson Carvalho Engenheiro Florestal
DLFF/DILIO